



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11070.000399/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-003.673 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ADÃO LAGO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda, porquanto não está beneficiado por norma de isenção.

ERRO DO CONTRIBUINTE CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO DA MULTA.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício (SÚMULA CARF n° 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício e manter o lançamento do imposto devido e dos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis, a juízo da autoridade lançadora, no valor de R\$ 49.162,50, recebidos do poder judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando, em síntese, que os rendimentos em questão correspondem ao abono de permanência e portanto não sofreriam a incidência do imposto de renda por serem verbas de natureza indenizatória. Anexou declaração nesse sentido da Secretaria do TJ do Estado.

Após análise, a DRJ em Santa Maria/RS considerou os rendimentos tributáveis e conseqüentemente manteve o lançamento. Do voto do acórdão 18-12.841 da 3ª Turma da DRJ/STM (fl. 45 e segs.):

As alegações do contribuinte não têm força no âmbito administrativo, pois tratando-se de imposto sobre a renda da pessoa física o regramento a ser seguido é o contido no Decreto n.º 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

De acordo com o art. 37 do referido Decreto, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos de ados. (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).

Cita-se também, o art. 38 do Decreto que dispõe no mesmo sentido do art. CTN:

(...)

Ressalta-se, da mesma forma, que a verba percebida pelo contribuinte a título de abono de permanência não foi contemplada nos dispositivos que tratam dos rendimentos isentos ou não tributáveis. (Capítulo II, Seção I, art. 39, 40, 41 do decreto 3.000/99)

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003 (art. 40, §19), nos seguintes termos:

(...)

O abono, criado no intuito de incentivar a permanência do servidor no serviço, como o próprio nome sugere, é um bônus, um "plus", já que representa um ganho na remuneração do servidor, o que implica acréscimo, patrimonial.

Ademais o referido abono não integra hipótese de isenção, ou seja, não tem dispensa legal expressa de tributação.

Registre-se que o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, prescrevendo uma série de normas que procuram dar efetiva consistência ao princípio da legalidade, desde sua expressa e específica previsão no art. 37 em relação a toda e qualquer atividade da Administração Pública, correlacionado aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, que o reforçam, até a afirmação dos princípios do "devido processo legal" (art. 5.º, LIV) e do contraditório "em processo administrativo" (art. 5.º, LV)."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 49 e segs. no qual, em síntese, repisa que a verba recebida como abono de permanência, por ser um benefício concedido a quem opta por não se aposentar, tem caráter indenizatório e não remuneratório, logo não sofre a incidência do imposto, e que ao declarar seus rendimentos ao Fisco seguiu a

informação que lhe foi passada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos. Citou jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se incide ou não o imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de abono de permanência.

Não resta razão ao recorrente quanto à alegada isenção, conforme já muito bem esclarecido no voto do relator da turma julgadora de primeira instância, excertos acima transcritos, cujos fundamentos endosso e faço meus.

De fato, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR/99, que relacionam os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, não contemplam o abono de permanência. Logo, é forçoso concluir que os rendimentos objeto do presente julgamento se tratam de rendimentos tributáveis, conforme definidos no art. 3º, § 1º da já citada lei 7.713/88.

Assim sendo, o abono de permanência está sujeito ao imposto de renda, porquanto não está beneficiado por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A incidência do imposto de renda sobre o abono permanência é pacífica na esfera judicial, em face das seguintes decisões:

Tema/Repetitivo - STJ: 424 - Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Tema/Repercussão Geral - STF: 677 - Questão submetida a julgamento- Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE 688001 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Antes mesmo de tais decisões, entretanto, o fisco já considerava a verba em questão tributável, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 04/10/2004:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art.

2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em sua defesa, o recorrente alega ainda o exposto entendimento por parte da fonte pagadora no sentido da não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, juntando ao processo declaração da Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que confirma que aquele órgão, em decisão administrativa, classificou o abono de permanência como de natureza indenizatória (fls. 4/5). A esse respeito cabe esclarecer que a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União (Constituição Federal, art. 153, III). Logo, não cabe à administração do Tribunal definir se uma determinada verba é tributável ou não (Constituição, art. 153, III c/c CTN, art. 6º), devendo a verba tributável em face da legislação federal ser oferecida à tributação pelo contribuinte no ajuste anual, ainda que não tenha sofrido retenção na fonte.

Entretanto, no tocante à alegação do recorrente de que procedera conforme as informações recebidas da fonte pagadora, a matéria já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O recorrente juntou ao processo o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 31), o qual indica a verba em comento como rendimento isento e não tributável.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora,

entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme súmula acima citada, a qual vincula os julgamentos desta Turma..

Assim sendo, no caso em análise, deve ser afastada a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento.

Entendo então que deve ser parcialmente provido o recurso, para exonerar a multa de ofício, e manter o lançamento do imposto devido e dos juros de mora.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a multa de ofício e manter o lançamento do imposto devido e dos juros de mora..

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito